

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.021076/91-01
Recurso nº. : 89.296
Matéria : PIS-FATURAMENTO – EX.: 1989
Recorrente : BIG BOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 31 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.517

PIS-FATURAMENTO – DECORRÊNCIA – Incabível a exigência da contribuição para o PIS, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a sua vigência, por meio da Resolução nº 49/1995, do Senado Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIG BOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.021076/91-01
Acórdão nº : 105-13.517

Recurso nº : 89.296
Recorrente : BIG BOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA.

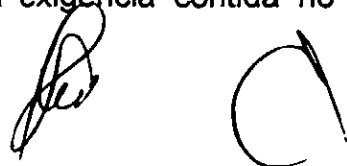
RELATÓRIO

BIG BOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA, já qualificada nos autos, recorreu a este Conselho, da decisão prolatada pela DRF em São Paulo – SP, constante das fls. 40/41, por meio do recurso protocolado em 17/01/1994 (fls. 43).

Trata o presente processo, de lançamento reflexo da Contribuição para o PIS-Faturamento, efetuado contra a contribuinte acima, conforme Auto de Infração (A. I.) de fls. 06/08, da qual foi exigido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (cópia do A. I. às fls. 04/05), relativo ao período de apuração correspondente ao exercício financeiro de 1989, em função de haver sido constatado omissão de receitas, caracterizada pela remessa de divisas para o exterior, de forma fraudulenta, do montante de US\$ 1,682,400.00 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, e quatrocentos dólares norte-americanos), equivalentes a Cz\$ 875.951.692,00 (oitocentos e setenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e dois cruzados), através de fechamento de contratos de câmbio lastrados em Declarações de Importação (DI) falsas.

A presente exigência foi fundamentada nos artigos 3º, alínea "b", e 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/1970, artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, combinados com o artigo 1º, § 2º, inciso V, do Decreto-lei nº 2.445/1988, com as alterações do Decreto-lei nº 2.449/1988.

Foi oferecida impugnação tempestiva, constante das fls. 11/20, na qual a autuada requer que seja julgado improcedente o Auto de infração lavrado, com fundamento nos argumentos constantes da impugnação apresentada contra a exigência contida no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.021076/91-01
Acórdão nº : 105-13.517

processo nº 10880.021077/91-65, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), dito matriz ou principal.

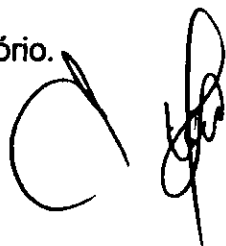
Às fls. 37/39, foi apensada cópia da Decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, onde a autoridade julgadora singular concluiu pela procedência do lançamento correspondente ao IRPJ.

Quanto ao presente litígio, o julgador monocrático concluiu igualmente pela procedência da tributação reflexa, conforme decisão de fls. 40/41, em função de se asseverar correto o lançamento, em vista do que dispõe a legislação acerca da matéria, além de invocar o princípio de causa e efeito, que impõe ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

Através do recurso de fls. 44/59, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, o sobrestamento do presente processo, até o definitivo julgamento do procedimento matriz, invocando o princípio da decorrência. Requer ainda, que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, que modificaram as regras relativas à contribuição para o PIS, entre outras razões, porque tais atos não poderiam alterar normas estatuídas por lei complementar, por se constituírem em diplomas legais hierarquicamente inferiores.

Às fls. 62 e 77, constam os Despachos PRESI nº 105-0.232/96 e 105-0.155/99, do Sr. Presidente desta 5ª Câmara, dando conta da retirada de pauta do presente processo nas Sessões de 15/04/1996 e 14/09/1999, em razão de, naquelas oportunidades, este Colegiado haver deliberado converter em diligência, o julgamento do processo matriz, referente à exigência do IRPJ, conforme Resoluções nº 105-0.914 e 105-1.065, respectivamente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.021076/91-01
Acórdão nº 105-13.517

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator

O recurso é tempestivo e, por atender os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No processo principal, de nº 10880.021077/91-65, Recurso nº 107.806, julgado na Sessão de 31 de maio de 2001, votei no sentido de negar provimento ao recurso, na parte que repercutiu na presente exigência, conforme Acórdão nº 105-13.515, devendo, em princípio, ser adotada a mesma decisão prolatada naquela ocasião, ao processo de que se cuida, quanto ao seu conteúdo, forma e conclusão, em razão de possuírem idêntica matriz fática.

Entretanto, por se tratar de exigência da contribuição para o PIS-Faturamento, relativa ao exercício financeiro de 1989, formalizada com base nos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, os quais foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo, posteriormente, a sua vigência sido suspensa através da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, descabe o lançamento efetuado nos termos daqueles diplomas legais.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 31 de maio de 2001


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA